

Sobre o *habeas corpus* (artigo 31º - CRP)^[1] Da sua extensão a casos “não penais” e questões de organização judiciária

José M. Damião da Cunha

Professor Catedrático – Universidade Católica Portuguesa, Faculdade de Direito

– Centro de Estudos e Investigação em Direito. ORCID: 0000-0001-8822-8242

[1] O artigo 31º da Constituição da República Portuguesa

SUMÁRIO: I. O ARTIGO 31º DA CRP: 1. Introdução; 2. O tribunal competente em matéria penal; 3. O tribunal penal competente em “matéria não penal”; II. BALANÇO: COMPETÊNCIA/TRIBUNAL PENAL; DETENÇÃO/PRISÃO; III. OS ALARGAMENTOS *PRÆTER LEGEM* DE APLICAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* (POR VIA JURISPRUDENCIAL); 1. O caso do “isolamento profilático”; 2. A medida de acompanhamento residencial; crítica da orientação jurisprudencial; 3. Contraposição: A Lei Tutelar Educativa (uma questão de mera extensão de regime); IV. CONCLUSÃO.

I. O ARTIGO 31º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

1. INTRODUÇÃO: O “TRIBUNAL COMPETENTE”

Afirma o artigo 31º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP): *Haverá habeas corpus contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, a requerer perante o tribunal competente.*

Como se sabe, esta norma constitucional está concretizada no Código de Processo Penal (CPP) por via da distinção entre *habeas corpus* por detenção – juiz de instrução, autoridade judiciária competente – e *habeas corpus* por prisão – Secções Criminais do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) (tribunal competente) – com a consequente “bifurcação” do regime legal da providência.

Não será seguramente arriscado dizer que o artigo 31º da CRP – norma integrada no âmbito de um programa constitucional sobre direito e processo penal (cf., assim, os artigos 28º, 29º, 30º e 32º da CRP) – historicamente, mas também de um ponto de vista material, tem por referência nuclear o âmbito do processo ou do direito penal (ainda que se abranjam também, p. ex., instrumentos de cooperação judiciária ou medidas cautelares a eles associadas). Todavia, reconhece-se que, logo de um ponto de vista legal, há hoje um alargamento da competência dos tribunais penais (ou da jurisdição penal, no seu todo) a determinadas matérias não penais (e, logo, do mesmo modo o alargamento para efeito de intervenção da providência de *habeas corpus*; em consonância, aliás, com o artigo 27º, nº 3 da CRP, que determina os casos de privação total ou parcial de liberdade, que podem ser constitucionalmente legítimos).

2. O TRIBUNAL COMPETENTE EM MATÉRIA PENAL

Embora o artigo 31º da CRP refira “tribunal competente” (ao contrário do que se encontrava formulado na versão originária da CRP, “tribunal judicial ou militar”), tal autoridade tem de ser um tribunal judicial (ou da ordem judicial). Neste sentido, GOMES CANOTILHO/ VITAL MOREIRA afirmam que, tendo desaparecido os tribunais militares, os tribunais competentes só podem ser os tribunais judiciais^[1], visto que “as questões de liberdade pessoal sempre foram confiadas aos tribunais comuns e não aos tribunais administrativos (os tribunais ordinários como garantes

[1] Constituição da República, Vol. I, Almedina, Coimbra, 2007, artigo 31º, p. 509.

Trata-se, porém, de afirmação não integralmente esclarecedora. De facto, com a alteração da Organização de Justiça Militar (Lei nº 100/2003 - Código de Justiça Militar) e a nova noção de

crime estritamente militar (bem como a renovação da jurisdição para conhecer de tais crimes) verificou-se uma inclusão geral dos crimes praticados por militares no âmbito da jurisdição penal comum (os militares como outros funcionários). Todavia, a composição dos tribunais comuns para conhecimento

de crime estritamente militar assume especificidade, a qual se tem de repercutir também na composição da secção do STJ que venha a conhecer de um pedido de *habeas corpus* atinente a processo por crime estritamente militar.

da liberdade)”^[2]. Ora, esta “confiança”, traduzida na atribuição da competência aos tribunais judiciais, significa, em concreto e atualmente, tribunais comuns com competência criminal.

Simplesmente, aos tribunais judiciais com competência penal não estão atribuídas matérias apenas penais (matérias que, aliás, serão aquelas que justificam os casos de *habeas corpus* previstos no CPP: na qualidade de juiz de instrução criminal por detenção ilegal; e para o STJ (Secções Criminais) por prisão ilegal).

3. O TRIBUNAL PENAL COMPETENTE EM “MATÉRIA NÃO PENAL”

Com efeito, em pelo menos dois casos, nos quais estão em causa matérias administrativas ou de prevenção de perigos, verifica-se a atribuição da competência a um tribunal penal^[3].

- a) O primeiro exemplo, e seguramente o mais relevante, é aquele da Lei de Saúde Mental (L 35/2023), na qual as questões atinentes à liberdade e, por isso, ao internamento involuntário (privação de liberdade que encontra fundamento de admissibilidade no artigo 27º, nº 3, al. h) da CRP) são atribuídas à competência d’ o *juízo local criminal com competência na área de residência do requerido, ou o juízo de competência genérica, se a área referida não for abrangida por juízo local criminal*. É, assim, formalmente atribuída a um tribunal penal competência

[2] Ainda que nos tribunais administrativos estejam atualmente à disposição meios cautelares, porventura mais céleres (em termos temporais) que o *habeas corpus*. Todavia, em matéria de privação de liberdade existe a reserva de juiz, ou seja, a privação de liberdade supõe sempre a intervenção de jurisdição “prévia”. Assim, a tão propalada alteração da jurisdição administrativa de “jurisdição de legitimidade para jurisdição de mérito” parece não ter

abrangido a matéria da (privação de) liberdade. Naturalmente, falta a questão de saber a noção de privação total ou parcial de liberdade e o seu exato significado. Observe-se que CAVALLEIRO DE FERREIRA, *Curso de Processo Penal*, Vol I, Lisboa, 1986, p. 62, fazia referência, na análise das garantias judiciais, à especificidade da jurisdição administrativa por não haver, no momento em que se pronunciou, providências cautelares relativamente a

atos do poder ou de autoridade contra outros direitos fundamentais.

[3] Salientando esta dimensão “não penal” no *habeas corpus*, cf. RUI SOARES PEREIRA, JOÃO GOUVEIA CAIRES, “Decisão de isolamento profilático como privação da liberdade passível de *habeas corpus*? – breve comentário ao acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11.11.2020”, *RFDL*, 2020, nº 2, p. 725 ss.